



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027560-50.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MICHELE VILELA BULGARELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.010

APELAÇÃO Nº 1027560-50.2024.8.26.0068 – BARUERI

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: MICHELE VILELA BULGARELI

Juiz de 1ª Instância: Graciella Lorenzo Salzman

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO –
PROCEDIMENTO COMUM – COBRANÇA –
SERVIDOR PÚBLICO – PAGAMENTO DE
GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE TITULARIDADE
– DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL
ANTERIOR – PRESTAÇÕES PRETÉRITAS NÃO
PRESCRITAS – CABIMENTO.

Cobrança de prestações pretéritas a ação judicial anterior, de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Condenação judicial transitada em julgado. Direito ao pagamento da segunda Gratificação por Acúmulo de Titularidade já reconhecido. Questão não mais passível de discussão. Pedido procedente. Consectários da Mora. Correção Monetária pelo IPCA-E, até a data da citação, a partir de quando incidirá, exclusivamente, a SELIC. Recurso provido, em parte.

A r. sentença de fls. 159/160, declarada a fls. 174, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido inicial condenando o réu no pagamento de Gratificação por Acúmulo de Titularidade relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação nº 1013101-77.2023.8.26.0068, cujos valores serão apurados em fase de liquidação e deverão ser atualizados a partir da data que cada parcela deveria ter sido paga, pelo IPCA-E, no período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, e pela Selic a partir da vigência desta, além dos honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre a condenação, observadas faixas do art. 85, § 4º, CPC.

Inconformado apela o Estado defendendo a possibilidade de ampla discussão da lide, pois a ação anterior tramitou

perante o Juizado Especial ante a opção da autora de não exigir o pagamento de valores pretéritos, sendo distinto o bem da vida aqui almejado. Sustenta, ainda, que a certidão de fls. 20 não comprova que houve cumulação múltipla de forma ininterrupta, sendo imprestável para embasar a condenação. Insiste, no mais, na impossibilidade de pagamento de uma segunda GAT. Subsidiariamente, pede que se reconheça a incidência da SELIC somente após sua citação, com aplicação do IPCA-E até então.

Recurso processado, com contrarrazões, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação, em sua maior parte, a r. sentença apelada.

O pedido de condenação em obrigação de fazer consistente na concessão de Gratificação por Acúmulo de Titularidade não se confunde com o pedido de condenação na obrigação de pagar referente às prestações pretéritas.

Sendo distintos os pedidos, é legítima a opção de não cumular os pedidos, pois o artigo 327 CPC não impõe essa cumulação, apenas a faculta, ao estabelecer que “é lícita”, ainda que não haja conexão entre os pedidos, se respeitados os requisitos que elenca.

Desta forma, embora os pedidos de reconhecimento do direito e condenação na obrigação de fazer relativa ao recálculo do pagamento da gratificação sejam ordinariamente cumulados com o pedido relativo a obrigação de pagar na mesma ação judicial, inexistente regra no sistema processual civil que obrigue a parte lesada a cumular tais

pedidos.

Consequentemente sendo legítima a opção de utilização de duas ações judiciais diferentes, o fato de o direito ao recebimento de uma segunda gratificação ter sido reconhecido em ação que tramitou perante o Juizado Especial e não em ação mandamental não altera em nada o fato de que o Poder Judiciário já se pronunciou, de forma definitiva, sobre o objeto da presente lide, havendo coisa julgada material que veda nova apreciação da matéria já decidida (art. 505 CPC).

Destarte, o direito à vantagem pecuniária já foi reconhecido de forma definitiva, não mais cabendo discussão sobre a possibilidade de recebimento da segunda GAT diante da cumulação com uma segunda delegacia.

Sendo inquestionável o direito ao seu recebimento e havendo prova da designação para responder, também, como Delegada de Polícia Plantonista do Município de Pirapora do Bom Jesus **desde o início de sua designação** (fls. 20), o caso era mesmo de condenação no pagamento das diferenças pretéritas não prescritas, observados os critérios bem delineados pelo autor da ação ao formular o pedido e postular condenação no pagamento de “valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, nos termos do mesmo critério utilizado para pagamento administrativo da verba GAT em folha (Código 04.153), excluindo-se dos cálculos apenas os eventuais afastamentos legais (tais como férias, licenças-prêmios)”.

Evidencia-se assim que a apelada não postulou a condenação com base exclusivamente na certidão de fls. 20, reconhecendo a necessidade de cálculo do valor efetivamente devido com dedução de eventuais afastamentos legais, da mesma forma que se faz para o pagamento regular da vantagem pecuniária já incluída em seus

vencimentos.

Nesta senda, poderá o Estado de São Paulo demonstrar, ao se liquidar o julgado, os períodos em que o acúmulo múltiplo não foi efetivamente exercido, não se cogitando de insuficiência da prova produzida para embasar a condenação pleiteada. Incensurável, portanto, o decreto de procedência do pedido.

Todavia, com razão o apelante quanto aos consectários da mora.

Deveras, é incontroverso que os juros de mora são devidos a partir da citação, ocorrida em janeiro de 2025. Por outro lado, a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, presta-se tanto para atualização do crédito quanto para compensação da mora. Consequentemente, a determinação de incidência da SELIC a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21 implica no cômputo de juros moratórios em momento anterior ao seu termo inicial.

Por essas razões, dá-se provimento, em parte, ao recurso para determinar que a atualização monetária seja calculada pelo IPCA-E até a data da citação, a partir de quando incidirá unicamente a Taxa SELIC, mantida, no mais, a r. sentença apelada, sem majoração dos honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.059 do STJ.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator